

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 270, DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 94, de 1998, que dispõe sobre a Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE e sobre o Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal e dá outras providências.

Autor: Comissão de Legislação Participativa

Relator: Deputado Ronaldo Fonseca

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar em análise, de autoria da Comissão de Legislação Participativa é fruto da Sugestão nº 04/2001 do Fórum das ONGs Ambientalistas do DF e Entorno e propõe as seguintes alterações na Lei Complementar nº 94, de 1998: a) Acrescenta ao art. 3º da LC nº 94, de 1998, como serviços públicos de interesse do RIDE, aqueles relacionados à proteção ambiental; b) Insere o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) como parte do Programa Especial de Desenvolvimento do Entorno do Distrito Federal; c) Estabelece que nenhuma ação política que cause impacto ambiental poderá ser executada antes da conclusão do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) de toda a RIDE ou, quando se tratar de política pública de abrangência limitada a uma área específica do zoneamento da respectiva área.

A justificação encaminhada pelo Fórum das ONGs Ambientalistas do DF e Entorno e que embasou a apresentação do presente Projeto de Lei Complementar destaca o problema do crescimento desordenado no Distrito Federal e em algumas regiões do Entorno nos últimos anos, além do

crescimento populacional acima da média nacional. Nesse aspecto, citam as consequências desse crescimento descontrolado, especificamente, os problemas ambientais como poluição dos corpos d'água (rios, córregos e lagos) por deposição inadequada de lixo e esgoto, bem como o desmatamento desenfreado. Diante desses fatos, defendem um desenvolvimento econômico sustentável e a necessidade de se formular uma Política Territorial, simultaneamente, urbana e regional para o DF e Entorno. Acreditam que a adoção do ZEE como instrumento de ordenamento da ocupação territorial e para a gestão do desenvolvimento sustentável tem se mostrado como fundamental ao equacionamento do desafio da promoção do desenvolvimento em harmonia com a preservação dos recursos ambientais para as gerações presentes e futuras.

Além disso, justificam as alterações propostas como uma forma de estabelecer as prioridades da RIDE, oferecer infraestrutura, geração de empregos e proteção ambiental.

A proposição foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Desenvolvimento Urbano; Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que cabe analisar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa.

Na Comissão de Defesa do Consumidor a proposta foi aprovada por unanimidade, com emenda, que acresce também os empreendimentos privados ou empreendimento privado de abrangência limitada a uma área específica do zoneamento da respectiva área, que causem impacto ambiental, à necessidade de execução prévia do Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE) de toda a RIDE.

Na Comissão de Desenvolvimento Urbano a proposta foi aprovada sem emendas e na Comissão de Finanças e Tributação o relatório foi pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto e da emenda da Comissão de Defesa do Consumidor, com Substitutivo, que exclui do texto original do Projeto de Lei os dispositivos não modificados integrantes da Lei Complementar nº 94, de 1998.

A proposição está sujeita a apreciação do Plenário e tramita em regime de Prioridade.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Quanto à constitucionalidade formal do projeto em apreço, verifica-se o atendimento às normas relativas à competência legislativa da União (art. 21, IX), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (art. 48, IV) e à legitimidade da iniciativa concorrente da Comissão de Legislação Participativa (art. 61, *caput*). Ademais, observa as exigências de serem definidas, por lei complementar, as hipóteses de integração de regiões em desenvolvimento e a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes (art. 43).

Não se vislumbra, por outro lado, nenhuma afronta à legislação positiva ou ao sistema normativo vigente, sendo, pois, jurídica a proposição em exame.

No que concerne à técnica legislativa e à redação utilizadas, a proposição em epígrafe está em conformidade com a Lei Complementar n.º 95, de 1998, e alterações posteriores.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 14, de 2011, da Emenda aprovada na Comissão de Defesa do Consumidor e do Substitutivo aprovado na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado RONALDO FONSECA

Relator